



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 041/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 30030002/2021 – PMMB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 005/2021/SRP

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICOS, ELÉTRICOS, PINTURA, ACABAMENTO, FORRO, MADEIRA E COBERTURA, FERRAGENS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E UTENSÍLIOS DE OFICINA, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) DESTINADOS A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA/PA.

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Magalhães Barata/PA.

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente processo acerca da formação de Ata de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para o fornecimento do objeto acima identificado, por meio do pregão eletrônico Nº 005/2021/SRP, processo nº 30030002/2021 – PMMB.
2. Foram encaminhados os referidos autos para análise junto ao Controle Interno desta municipalidade para seu parecer legal e pertinência quanto aos ditames legais, na fase externa do procedimento licitatório.
3. Relatamos que o Parecer Jurídico, acostado aos autos, justificou de forma clara, e legal a possibilidade jurídica, opinando assim de forma favorável pela homologação do processo licitatório.
4. Instruem ainda o presente processo:
 - ✓ Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico.
 - ✓ Termo de referência.
 - ✓ Ata de registro de preços nº. 005/2021;
 - ✓ Pregão Eletrônico SRP nº. 005/2021 (Processo nº 30030002/2021);
 - ✓ Indicação e espelho da Dotação Orçamentária;
 - ✓ Autorização para abertura do Pregão Eletrônico;
 - ✓ Minuta de Contrato;
 - ✓ Termo de Homologação;
 - ✓ Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico;
 - ✓ ATA de realização do Pregão Eletrônico;
 - ✓ Parecer jurídico;
5. É o Relatório.



II. FUNDAMENTOS

6. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, nos termos do Art. 90 da Lei Orgânica do Município de Magalhães Barata/PA, nos termos da Lei Municipal Nº 008/2006, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

7. No caso em apreço, há justificativa para realização da despesa, bem como, os procedimentos legais foram adotados em todas as fases da licitação, podendo-se identificar a requisição do objeto, justificativa da contratação, abertura do procedimento administrativo, termo de referência, definição da modalidade Pregão Eletrônico, pesquisa de mercado, designação do pregoeiro e equipe de apoio, Ata do Pregão Eletrônico, Ata de registro de preços, Termo de Adjudicação e Termo de Homologação.

8. O parecer jurídico foi proferido com opinião favorável à homologação do certame, concluindo que a "contratação" tem de ser feita e fundamentada com base na Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos); Lei nº 10.520/2002 (Pregão); Decreto Federal nº 10.024/19 (Preção Eletrônico). Decreto nº 7.892/2013 (Regulamenta SRP).

9. Ao analisar os autos, verifica-se que foi elaborado minuta de termo de contrato administrativo, devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica, atendendo prescrição contida no art. 38, *parágrafo único* da Lei nº 8.666/93, observando que deve ser designado representante da administração pública para exercer a fiscalização (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

10. Noutro tocante, Marçal Justen Filho afirma: "*Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista*".



11. Neste particular, incumbe resguardar que o orçamento apontado pela Secretaria de Municipal de Finanças supre os custos com as despesas específicas.

12. Outrossim, verifico que foi apresentado nos autos as Certidões Negativas, conforme determina o art. 29 da Lei nº 8.666/93:

1. Regularidade com a Fazenda Federal;
2. Regularidade com a Fazenda Estadual;
3. Regularidade com a Fazenda Municipal ou equivalente;
4. Regularidade relativa a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
5. Prova de Inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho mediante certidão negativa;
6. Prova de inscrição no CNPJ.

13. Por fim, informamos que o referido pregão eletrônico está no mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará – TCM/PA, conforme assevera o art. 12, §1º da resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA nº 11.535/2014/TCM-PA (alterada pelas resoluções nºs 11.832/2015/TCM-PA e Resolução Administrativa nº 29/2017/TCM-PA). Por conseguinte, se faz necessário a inclusão das informações do processo em comento no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal De Magalhães Barata/PA.

III. CONCLUSÃO

14. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

15. Sendo assim, o processo está revestido de todas as formalidades legais, estando APTO a gerar despesas para a municipalidade, **e que sejam observadas a validade das certidões antes da efetiva contratação** e, por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providencias de alçada.



16. Segue relacionadas as empresas vencedoras do certame: **COMATEL COMÉRCIO DE MATERIAL LTDA; DIMORVAN DAVI MENEGUSSO – ME; GESERV COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI; J. C. P. PRADO COMÉRCIO EIRELI; J. F. C. DE CORREA EIRELI; NFX DO BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI; RKA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.**

17. É o parecer, S.M.J.

Magalhães Barata/PA, 24 de maio de 2021.

PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA

Controlador Interno
Decreto 002 – A/2021